



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Impugnação

REFERÊNCIA: Leilão nº 002/2015

OBJETO: Alienação de bem móvel inservível para a Administração Municipal, no estado em que se encontra.

PROCESSO: 30/2015

IMPUGNANTE: Rodrigo Schmitz / Eduardo Schmitz

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Leilão esta agendada para o dia 22/04/2015, sendo recebida a presente impugnação no dia 15/04/2015, portanto tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurgem-se os impugnantes contra o edital supra citado sob a alegação de que este é lesivo e fere diretamente os interesses dos impugnantes, requerendo a anulação do edital por inobservância dos princípios constitucionais e administrativos, bem como seja aberto processo licitatório para contratação de leiloeiro oficial, adotando-se o critério de julgamento da licitação por rodízio, observando a ordem de antiguidade de inscrição na Junta Comercial (Art. 42 do Decreto nº 21.981/32) ou sorteio.

DA ANÁLISE

Ante a análise do mérito da questão passamos a expor nosso entendimento acerca da alienação de bens declarados inservíveis para a administração e seu processamento nos termos da legislação vigente.

A alienação de bens pela Administração municipal, por meio da modalidade de licitação "leilão", deve atender aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/93, e em parte, o Decreto nº 21.981/32.

Inicialmente, observe-se o que dispõe a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

(...)

*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a **servidor designado pela Administração**, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Outro aspecto relevante, inerente ao leilão, diz respeito à contratação do leiloeiro oficial.

A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. Menciona-se que o referido normativo ainda se encontra vigente.

Em seus artigos 41 e 42, o citado Decreto prevê a adoção do critério de antiguidade e procedimento simplificado na contratação destes profissionais. Observe-se:

"Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano."

Nos seus termos, portanto, nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, de acordo com a lista organizada pela Junta Comercial respectiva.

Sem a necessidade de submissão às regras de licitação, o Decreto autoriza que a Administração, simplesmente, solicite à Junta Comercial a indicação do leiloeiro oficial competente, de acordo com o rodízio por ela promovido. Não havendo interesse por parte do leiloeiro "da vez", frente às cláusulas contratuais e especificações técnicas previstas pelo ente público interessado, a Junta Comercial deverá indicar o próximo leiloeiro do rodízio, de acordo com escala de antiguidade, até que se chegue a um interessado.

Ressalta-se, todavia, que tal sistemática disciplinada pelo artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 não deve prevalecer. Como será demonstrado, o referido dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, estabelecida a partir de 1988, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, ao princípio da licitação.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

O sistema jurídico atual não admite a contratação direta sem justo motivo. Não é dado ao intérprete criar ou estender hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, afora aquelas arroladas na Lei nº 8.666/93 e na legislação correlata, especificadas em casos muito particulares. De fato, a contratação de leiloeiro oficial, com fulcro no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, não apresenta qualquer elemento ou característica especial que possa excepcionar o dever de licitar. Pelo contrário, quando o dispositivo define uma ordem cronológica para a escolha do leiloeiro oficial, impossibilita juridicamente a competição entre os possíveis interessados na contratação, trazendo prejuízos diretos, inclusive, à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, mostra-se pertinente trazer à baila o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(...)

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com a art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado.

Com essas considerações, para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração municipal, afasta-se a incidência do art. 42 do Decreto nº 21.891/1932, por não ter sido recepcionado pela





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

atual sistemática jurídica vigente, devendo ser observado o necessário procedimento de licitação.

Esta administração, acompanha o entendimento exposto, sendo contrária a contratação de leiloeiro oficial nos moldes do Decreto 21.981/32, visto que o mesmo descumpre preceito constitucional do ordenamento jurídico vigente.

Entende ainda, que a realização de procedimento licitatório para contratação de Leiloeiro Oficial ocasionaria prejuízo a administração, visto existir no quadro de servidores, servidor capaz de executar os procedimentos de leilão administrativo, coadunando com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Isso posto, conheço da impugnação interposta, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo os termos do edital em sua totalidade, bem como prosseguimento do processo nos termos inicialmente exarados.

É o parecer.

Paulo Lopes - SC, 17 de abril de 2015.


Sabrina Eger
Leiloeira Administrativa